

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO N. 072/2013

Dispõe sobre a Revalidação de Diploma de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições, em sua 502ª Reunião Ordinária, realizada em 17/1/2013, à vista do contido no UnBDoc n. 129748/2011, de 13/10/2011,

RESOLVE:

- Art. 1º A Universidade de Brasília poderá revalidar os títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior e expedidos por instituições estrangeiras, em conformidade com a legislação vigente.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por títulos de pós-graduação *stricto sensu* os títulos de mestrado ou doutorado.
- Art. 2º Compete à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPP) revalidar diplomas de pós-graduação *stricto sensu*.
- § 1º Para ser revalidado, o diploma de pós-graduação *stricto sensu* ou documento final equivalente, obtido no exterior, deverá corresponder, ainda que em sentido amplo, a programa, curso ou área de concentração oferecidos pela UnB que sejam reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior – CAPES, de acordo com a legislação vigente.
- § 2º Caso considere que inexista semelhança com o curso pretendido para a revalidação, a CPP deverá considerar se o curso concluído no exterior guarda correspondência com outro ofertado pela UnB e, mediante consentimento do solicitante, submeter o pedido para análise de outro Programa.
- § 3º Os processos de titulados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* no exterior com bolsa de estudos da CAPES ou CNPq, ou agência internacional equivalente, e, neste último caso, cursados em universidade de competência reconhecida internacionalmente, serão analisados diretamente pelo Decanato de Pesquisa e Pós-Graduação (DPP).
- Art. 3º O processo de revalidação será instaurado mediante solicitação do interessado, instruído com documentos que atendam aos seguintes itens:

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

- a) Comprovante de pagamento das taxas concernentes ao processo, segundo valores estabelecidos pelo DPP;
- b) Cópia da carteira de identidade ou documento oficial de identificação;
- c) No caso de estrangeiros, visto de permanência definitivo ou temporário, conforme art. 13, V, da Lei 6.815/1980;
- d) Curriculum vitae;
- e) Comprovante de conclusão de curso de graduação;
- f) Cópia do diploma a ser revalidado;
- g) Documento comprovando a validade do diploma no país de origem;
- h) Documento comprovando que a instituição de obtenção do diploma integra o sistema de ensino superior oficial e é reconhecida pelo órgão competente do país em questão;
- i) Comprovante que ateste a natureza do curso (se presencial, semipresencial ou a distância);
- j) Comprovação de existência de convênio entre a Universidade estrangeira e a Universidade brasileira, se for o caso;
- k) Documento oficial da instituição de origem contendo dados sobre a duração do curso e ementa das disciplinas cursadas;
- l) Histórico escolar do solicitante ou documento equivalente;
- m) Um exemplar da tese, no caso de doutorado; um exemplar da dissertação ou trabalho equivalente, no caso de Mestrado; produção científica ou artística resultante do trabalho realizado no período, no caso de mestrado sem dissertação;
- n) Documento que comprove a defesa de tese, dissertação ou equivalente (ata de defesa ou exemplar do trabalho assinado pela banca examinadora), quando aplicável;
- o) No caso de diploma obtido com bolsa de estudos da Capes ou CNPq ou agências internacionais equivalentes, documento que ateste o apoio;
- p) Formulário anexo a essa instrução devidamente preenchido.

§ 1º O diploma a ser revalidado deverá ser autenticado em consulado brasileiro do país em que funcionar o estabelecimento de ensino que o expediu, exceto nos casos de acordos culturais que prescindirem de tal exigência.

§ 2º Não poderão ser revalidados, para quaisquer fins legais, diplomas de pós-graduação *strictu sensu* obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, conforme disposto no artigo 1º da Portaria MEC n. 228, de 15 de março de 1996, salvo nos casos previstos no artigo 2º da referida portaria ou modificações posteriores.

§ 3º Poderá ser justificada a ausência de documentos relacionados aos itens "k" e "l" deste artigo.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

§ 4º Os documentos estrangeiros deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto quando estiverem em língua inglesa, francesa, italiana ou espanhola.

§ 5º Os documentos listados neste artigo deverão estar autenticados pela instituição de origem ou, quando apresentados por cópia, deverão ser autenticados em cartórios de notas nacionais, ou conferidos junto à secretaria dos respectivos cursos de pós-graduação, mediante o cotejo em frente aos originais.

§ 6º Outros documentos poderão ser solicitados pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 4º Para fins de inscrição em concurso público para cargo docente ou seleção simplificada para a contratação de professor visitante e substituto, compete à Unidade a qual se vincula o concurso ou seleção a revalidação preliminar de títulos e certificados de pós-graduação *stricto sensu*, ouvida a banca ou comissão.

Art. 5º O processo será recebido pela Secretaria de Assuntos Acadêmicos (SAA) nos prazos estabelecidos no calendário universitário.

Art. 6º O processo será encaminhado pelo Decanato de Pesquisa e Pós-Graduação à Comissão de Pós-Graduação do Curso da mesma área do diploma ou área afim, de acordo com a solicitação do requerente, para avaliação com parecer quanto à validade dos estudos realizados com correspondentes a um mestrado ou doutorado na área de conhecimento, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) correspondência dos estudos realizados em relação à área de conhecimento;
- b) qualidade acadêmica da dissertação ou tese ou da produção científica ou artística resultante da pesquisa;
- c) qualificação da instituição emitente do diploma;
- d) cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 3º.

§ 1º O ato de avaliação para revalidação significa que o curso realizado pelo pretendente atende aos requisitos previstos no artigo 6º desta Resolução.

§ 2º O número de créditos e disciplinas cursadas não deverá ser considerado para os efeitos da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na análise de revalidação deverá ser levado em consideração se o curso onde o título foi obtido é recomendado pelas agências que compõem o Sistema Nacional de Pós-Graduação ou equivalente.

§ 4º No caso de título de mestre obtido em instituição que comprovadamente não exija a apresentação oral e defesa de dissertação, a produção científica ou artística resultante dos estudos deverá ser

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

avaliada quanto à qualidade acadêmica dos estudos, em pareceres circunstanciados.

§ 5º No caso de título de doutor obtido em instituição que comprovadamente não exija créditos em disciplina, atividades acadêmicas formais e defesa pública da tese, a decisão dependerá da análise da qualidade acadêmica da tese, que será objeto de pareceres circunstanciados.

Art. 7º Para emitir o parecer de avaliação, a Coordenação do Curso designará pelo menos dois professores portadores do título de doutor, com participação em programa de pós-graduação.

§ 1º O parecer deverá ser aprovado pelo colegiado ou pela comissão de pós-graduação do curso pretendido.

§ 2º O parecer deverá relatar os procedimentos adotados pela Comissão de Revalidação e as razões que determinaram o resultado da avaliação, atendendo ao disposto no formulário anexo.

§ 3º A Comissão de Revalidação poderá solicitar informações complementares diretamente ao solicitante.

Art. 8º Após aprovação, o parecer será submetido à avaliação da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, que designará um relator para apreciação.

Parágrafo único. O parecer do relator será submetido à aprovação do plenário da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, que tomará a decisão final.

Art. 9º Somente serão aceitos pedidos de reconhecimento de título para o mesmo nível em que o curso esteja autorizado.

Art. 10 Não serão aceitas solicitações de revalidação em nível de pós-graduação stricto sensu dos seguintes títulos: "licence" e "maîtrise", da França, "1^{ère}" e "2^{ème} licence", da Bélgica, "MBA" e similares.

Parágrafo único. Para as finalidades dispostas no caput deste artigo, também não será revalidado certificado ou diploma obtido em curso ou programa de pós-graduação ministrado no Brasil por instituições estrangeiras diretamente ou mediante convênio ou acordo de cooperação com instituições de ensino nacionais.

Art. 11 Os títulos obtidos no âmbito de programas de pós-graduação em forma de consórcio entre universidades serão avaliados segundo os mesmos critérios relativos àqueles emitidos pelas universidades estrangeiras, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 12 Da decisão da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação caberá recurso nos termos do Regimento Geral da UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

- Art. 13 Os casos omissos serão decididos pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.
- Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as Instruções da Reitoria nº 002/96; nº 007/96 e nº 002/97.
- Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CEPE.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013


Sônia Nair Bão
Presidente